SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2842493 - RJ (2025/0025057-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA VILLARINHO BELCHIOR
AGRAVANTE	:	LUCIANA VILLARINHO BELCHIOR
AGRAVANTE	:	MARCELLA PINHEIRO DE CASTRO
AGRAVANTE	:	REGINA MARIA DA SILVA BELCHIOR
AGRAVANTE	:	STELIO BASTOS BELCHIOR FILHO
AGRAVANTE	:	YEDA KROCHNE LISBOA
ADVOGADOS	:	JOÃO CLÁUDIO ALVIM DE BUSTAMANTE SÁ - RJ069619
		LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES - RJ084083
AGRAVADO	:	ANA LUCIA BARBOSA MARTINS CARDOSO
AGRAVADO	:	ARNALDO FRANCO DE TOLEDO
AGRAVADO	:	BEATRIZ CARDOSO DE TOLEDO
AGRAVADO	:	BIANCA MEMORIA DE TOLEDO
AGRAVADO	:	GABRIELLA FONTENELLE LOUREIRO LIMA
AGRAVADO	:	GUILHERME FRANCO DE TOLEDO
AGRAVADO	:	JORGE ALEXANDRE FONTENELLE - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	PATRICIA MEMORIA DE TOLEDO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA - RJ061492
AGRAVADO	:	ERCIO DE ANDRADE BRAGA
AGRAVADO	:	CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA
ADVOGADOS	:	ERCIO DE ANDRADE BRAGA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ056191
		CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ061492

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE ÊXITO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. MORTE DO ADVOGADO. EXTINÇÃO DO MANDATO. TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS. PRAZO DECENAL DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60253489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:31
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 8651832e-e055-4010-a812-e5970d6ab032

1. O Tribunal de origem reconheceu que, com o óbito do advogado em 25/09/1996, extinguiu-se o mandato. A titularidade da verba honorária transmite-se aos herdeiros pela regra de saisine. Assim, é aplicável o prazo prescricional de 10 anos do Código Civil, com início em janeiro de 2003, nos termos do art. 2.028 do CC, e término em janeiro de 2013. Tendo a notificação ocorrido em 2016 e a ação sido ajuizada em 27/12/2017, operou-se a prescrição.
2. A alteração das premissas fáticas e a interpretação das cláusulas contratuais demandariam reexame de prova e de contrato, providência vedada em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:31
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 8651832e-e055-4010-a812-e5970d6ab032

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2842493 - RJ (2025/0025057-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA VILLARINHO BELCHIOR
AGRAVANTE	:	LUCIANA VILLARINHO BELCHIOR
AGRAVANTE	:	MARCELLA PINHEIRO DE CASTRO
AGRAVANTE	:	REGINA MARIA DA SILVA BELCHIOR
AGRAVANTE	:	STELIO BASTOS BELCHIOR FILHO
AGRAVANTE	:	YEDA KROCHNE LISBOA
ADVOGADOS	:	JOÃO CLÁUDIO ALVIM DE BUSTAMANTE SÁ - RJ069619
		LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES - RJ084083
AGRAVADO	:	ANA LUCIA BARBOSA MARTINS CARDOSO
AGRAVADO	:	ARNALDO FRANCO DE TOLEDO
AGRAVADO	:	BEATRIZ CARDOSO DE TOLEDO
AGRAVADO	:	BIANCA MEMORIA DE TOLEDO
AGRAVADO	:	GABRIELLA FONTENELLE LOUREIRO LIMA
AGRAVADO	:	GUILHERME FRANCO DE TOLEDO
AGRAVADO	:	JORGE ALEXANDRE FONTENELLE - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	PATRICIA MEMORIA DE TOLEDO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA - RJ061492
AGRAVADO	:	ERCIO DE ANDRADE BRAGA
AGRAVADO	:	CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA
ADVOGADOS	:	ERCIO DE ANDRADE BRAGA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ056191
		CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ061492

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE ÊXITO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. MORTE DO ADVOGADO. EXTINÇÃO DO MANDATO. TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS. PRAZO DECENAL DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59913164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:48
Código de Controle do Documento: 80ebc741-65d8-4d89-876f-2dadbd9b36ce

1. O Tribunal de origem reconheceu que, com o óbito do advogado em 25/09/1996, extinguiu-se o mandato. A titularidade da verba honorária transmite-se aos herdeiros pela regra de saisine. Assim, é aplicável o prazo prescricional de 10 anos do Código Civil, com início em janeiro de 2003, nos termos do art. 2.028 do CC, e término em janeiro de 2013. Tendo a notificação ocorrido em 2016 e a ação sido ajuizada em 27/12/2017, operou-se a prescrição.
2. A alteração das premissas fáticas e a interpretação das cláusulas contratuais demandariam reexame de prova e de contrato, providência vedada em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCELLA PINHEIRO DE CASTRO e OUTROS em face de decisão por meio da qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

A parte agravante, em suas razões, pede que seja exercido o juízo de retratação. Aduz que: *"(…) o advogado que patrocinou a causa faleceu em 25/09/1996. O processo continuou com outros causídicos e, somente em 10/04/2014 foi realizado um acordo, tendo sido efetivamente consagrado o êxito da demanda, condição indispensável para o arbitramento dos honorários pretendidos. E, a ação foi ajuizada em 2017"*. Para tanto, argumenta que houve dissídio jurisprudencial. Por fim, pedem o afastamento da prescrição da pretensão de arbitramento de honorários advocatícios.

A parte agravada, regularmente intimada, pediu o não provimento do recurso (fls. 670/697, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não afastam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não deve ser provido.

A decisão que negou provimento ao recurso especial está jurídica e tecnicamente correta (fls. 635/639, e-STJ):

> "Assim posta a questão, passo a decidir.
> Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente recurso, verifico que não deve ser provido.
> No caso dos autos, sobreveio decisão que afastou o reconhecimento de prescrição, ao considerar que o termo inicial do prazo prescricional só se inicia após o trânsito em julgado da demanda, tratando-se de honorários de êxito. Após, foi interposto agravo de instrumento. O Tribunal de origem deu provimento para: *'(…) extinguir o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, II do CPC/2015 e condenar os agravados (autores) ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), observada a gratuidade de justiça se for o caso'*.

Documento eletrônico VDA59913164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:48
Código de Controle do Documento: 80ebc741-65d8-4d89-876f-2dadbd9b36ce

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Em seguida, ambas as partes interpuseram recurso especial. A Corte local não admitiu os recursos. Irresignada, a recorrente interpôs o presente agravo em recurso especial.

Desse modo, cinge-se a controvérsia ao termo inicial de contagem do prazo prescricional para ação de cobrança de honorários contratuais de êxito.

No caso, o juízo de primeiro grau entendeu que a alegação de prescrição deveria ser rejeitada, pois o prazo prescricional para cobrança de honorários de êxito somente começa a contar a partir do trânsito em julgado, momento em que o crédito se torna líquido e exigível. Antes disso, havia apenas uma expectativa de direito, não sendo razoável a propositura da ação após a morte do advogado sem a definição do valor do êxito.

O acórdão recorrido, todavia, consignou que a morte do advogado extingue o mandato e não permite a aplicação analógica da regra de prescrição prevista no Estatuto da OAB para casos de revogação ou renúncia do mandato. Logo, deveria ser aplicada a regra geral do Código Civil, que estabelece um prazo prescricional de 10 anos. No caso de honorários advocatícios contratuais quota litis, o termo inicial da prescrição ocorre a partir da extinção do mandato devido ao óbito do advogado. Considerando que o advogado faleceu em 25/09/1996 e aplicando a regra transitória do art. 2.028 do Código Civil, o prazo prescricional de 10 anos começou a contar a partir de janeiro de 2003, findando em janeiro de 2013. Como a notificação extrajudicial ocorreu em 2016 e a ação foi distribuída em 27/12/2017, operou-se a prescrição em favor da parte ré.

Sobre o tema, há diversos precedentes do STJ:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AJUIZADA POR HERDEIROS. ADVOGADO FALECIDO QUE MANTEVE RELAÇÃO JURÍDICA COM O CLIENTE DE QUEM SE PRETENDE COBRAR OS HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS HERDEIROS E O CLIENTE. HERDEIROS QUE NÃO DEDUZEM PRETENSÃO PRÓPRIA, MAS A PRETENSÃO DO ADVOGADO FALECIDO TRANSMITIDA PELA SAISINE. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL RESIDUAL. APLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL ESPECÍFICO PREVISTO NO CC/2002 E NA LEI 8.906/94. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. FALECIMENTO DO ADVOGADO. DESCABIMENTO. REGRA ESPECIAL RELACIONADA AO TERMO INICIAL, PREVISTA NA LEI Nº 8.906/94. TERMO INICIAL QUE SE CONTA DA REVOGAÇÃO OU RENÚNCIA DO MANDATO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.
>
> 1- Os propósitos recursais consistem em definir o prazo prescricional e o termo inicial da prescrição da pretensão de arbitramento de honorários ajuizada pelos herdeiros do advogado que patrocinou os interesses do cliente.
>
> 2- Se apenas o advogado falecido manteve relação jurídica de serviços advocatícios com o cliente de quem se pretende cobrar os honorários, o fato de a ação ter sido ajuizada posteriormente ao seu falecimento pelos seus herdeiros não transforma a pretensão própria do advogado em pretensão própria dos herdeiros, uma vez que também as pretensões são transmissíveis com a morte pela saisine.
>
> 3- Dado que os herdeiros deduzem a mesma pretensão titularizada pelo advogado e que apenas fora a eles transmitida pela saisine, não se aplica à hipótese o prazo prescricional decenal e residual previsto no art. 205 do CC/

Documento eletrônico VDA59913164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:48
Código de Controle do Documento: 80ebc741-65d8-4d89-876f-2dadbd9b36ce

2002, mas, sim, o prazo prescricional quinquenal especificamente previsto nos arts. 25 da Lei nº 8.906/94 e 206, §5º, II, do CC/2002.

4- Fixada a premissa de que os herdeiros não deduzem pretensão própria ao pleitear os honorários, descabe estabelecer, como termo inicial da prescrição, a data do falecimento do advogado que prestou os serviços advocatícios ao cliente, especialmente quando houver revogação ou renúncia ao mandato, como na hipótese, caso em que esse será o termo inicial, nos exatos termos do art. 25, V, da Lei nº 8.906/94.

5- Recurso especial conhecido e provido, a fim de afastar a prescrição e determinar que seja rejulgada a apelação pelo TJ/SP, nos limites das questões devolvidas pelos recorrentes.

(REsp n. 1.745.371/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021).

Desse modo, a pretensão dos herdeiros nasceu com a morte do advogado em 25/09/1996. Antes disso, a relação era direta entre o patrono e o cliente. Com o óbito, a titularidade do direito à verba honorária foi transmitida aos herdeiros pela regra de saisine (art. 1.784 do CC).

Ou seja: o termo inicial prescricional é a data da morte do advogado. Não há que se falar, pois, em termo inicial a partir da data do suposto êxito.

Ainda que assim não fosse, o contrato não foi encontrado. Não há lastro documental acerca da existência de cláusula de êxito. Rever o entendimento do Tribunal de origem nesse ponto demandaria profundo reexame fático e probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Diante disso, as instâncias ordinárias adotaram solução jurídica que segue o entendimento do STJ. Por consequência, os argumentos da recorrente não possuem sustentação jurídica no presente caso.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo em recurso especial".

A argumentação do recorrente não afasta o entendimento desta Corte. Inicialmente, repisa as teses já enfrentadas na decisão recorrida. Argumenta que o agravo recurso especial foi julgado sem aplicar corretamente a legislação e a jurisprudência atinente à espécie. Portanto, não caberia o afastamento da prescrição.

No caso, a decisão recorrida consignou que a controvérsia versa sobre quando começa a contar a prescrição para cobrar honorários contratuais de êxito. O Tribunal entendeu que, com a morte do advogado em 25/09/1996, o mandato extinguiu-se. A titularidade dos honorários passou aos herdeiros pela regra de saisine. Assim, o prazo prescricional de 10 anos do Código Civil começou a correr em janeiro de 2003, pela regra de transição, e terminou em janeiro de 2013. Como a notificação só foi feita em 2016 e a ação somente foi ajuizada em 27/12/2017, o direito já estava prescrito. Não se aplicou a regra do Estatuto da OAB nem se contou o prazo a partir do trânsito em julgado, porque antes da morte não havia transmissão do direito aos herdeiros. Além disso, o contrato com cláusula de êxito não foi encontrado. Rever essa conclusão esbarra na Súmula 7/STJ.

De fato, a jurisprudência do STJ estabelece que, em contrato de honorários com cláusula de êxito, o prazo para cobrança só começa a correr quando o êxito se

Documento eletrônico VDA59913164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:48
Código de Controle do Documento: 80ebc741-65d8-4d89-876f-2dadbd9b36ce

concretiza, pelo princípio da *actio nata*. Mas, para aplicar essa regra, é preciso que o Tribunal de origem tenha reconhecido com clareza que existia mesmo o contrato de êxito e quais eram as obrigações dele. Nada disso ocorreu no presente caso. Rever os fatos para concluir diferentemente é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. Também não há divergência jurisprudencial, porque os julgados citados tratam de situações fáticas diferentes da deste caso. Eventual comparação exigiria profundo reexaminar das provas, o que não é possível nesta instância.

Ou seja: eventual acolhimento da tese recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como das cláusulas do contrato de prestação de serviços advocatícios, providência que não é viável em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A decisão recorrida não merece reforma, portanto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:48
Código de Controle do Documento: 80ebc741-65d8-4d89-876f-2dadbd9b36ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.842.493 / RJ

Número Registro: 2025/0025057-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00150575320238190000 03416765120178190001 150575320238190000 202424511566
3416765120178190001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ERCIO DE ANDRADE BRAGA
AGRAVANTE	: CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA
ADVOGADOS	: ERCIO DE ANDRADE BRAGA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ056191
	CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ061492
AGRAVANTE	: ANA CAROLINA VILLARINHO BELCHIOR
AGRAVANTE	: LUCIANA VILLARINHO BELCHIOR
AGRAVANTE	: MARCELLA PINHEIRO DE CASTRO
AGRAVANTE	: REGINA MARIA DA SILVA BELCHIOR
AGRAVANTE	: STELIO BASTOS BELCHIOR FILHO
AGRAVANTE	: YEDA KROCHNE LISBOA
ADVOGADOS	: JOÃO CLÁUDIO ALVIM DE BUSTAMANTE SÁ - RJ069619
	LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES - RJ084083
AGRAVADO	: ERCIO DE ANDRADE BRAGA
AGRAVADO	: CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA
ADVOGADOS	: ERCIO DE ANDRADE BRAGA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ056191
	CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ061492
AGRAVADO	: ANA CAROLINA VILLARINHO BELCHIOR
AGRAVADO	: LUCIANA VILLARINHO BELCHIOR

Documento eletrônico VDA60242030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:27
Código de Controle do Documento: 4092a443-4677-4d2b-94eb-d46db5547923

AGRAVADO : MARCELLA PINHEIRO DE CASTRO
AGRAVADO : REGINA MARIA DA SILVA BELCHIOR
AGRAVADO : STELIO BASTOS BELCHIOR FILHO
AGRAVADO : YEDA KROCHNE LISBOA
ADVOGADOS : JOÃO CLÁUDIO ALVIM DE BUSTAMANTE SÁ - RJ069619
LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES - RJ084083
INTERES. : ANA LUCIA BARBOSA MARTINS CARDOSO
INTERES. : ARNALDO FRANCO DE TOLEDO
INTERES. : BEATRIZ CARDOSO DE TOLEDO
INTERES. : BIANCA MEMORIA DE TOLEDO
INTERES. : GABRIELLA FONTENELLE LOUREIRO LIMA
INTERES. : GUILHERME FRANCO DE TOLEDO
INTERES. : JORGE ALEXANDRE FONTENELLE - ESPÓLIO
INTERES. : PATRICIA MEMORIA DE TOLEDO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA - RJ061492

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA CAROLINA VILLARINHO BELCHIOR
AGRAVANTE : LUCIANA VILLARINHO BELCHIOR
AGRAVANTE : MARCELLA PINHEIRO DE CASTRO
AGRAVANTE : REGINA MARIA DA SILVA BELCHIOR
AGRAVANTE : STELIO BASTOS BELCHIOR FILHO
AGRAVANTE : YEDA KROCHNE LISBOA
ADVOGADOS : JOÃO CLÁUDIO ALVIM DE BUSTAMANTE SÁ - RJ069619
LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES - RJ084083
AGRAVADO : ANA LUCIA BARBOSA MARTINS CARDOSO
AGRAVADO : ARNALDO FRANCO DE TOLEDO
AGRAVADO : BEATRIZ CARDOSO DE TOLEDO
AGRAVADO : BIANCA MEMORIA DE TOLEDO
AGRAVADO : GABRIELLA FONTENELLE LOUREIRO LIMA
AGRAVADO : GUILHERME FRANCO DE TOLEDO
AGRAVADO : JORGE ALEXANDRE FONTENELLE - ESPÓLIO
AGRAVADO : PATRICIA MEMORIA DE TOLEDO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA - RJ061492
AGRAVADO : ERCIO DE ANDRADE BRAGA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA
ADVOGADOS : ERCIO DE ANDRADE BRAGA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ056191
CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ061492

Documento eletrônico VDA60242030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:27
Código de Controle do Documento: 4092a443-4677-4d2b-94eb-d46db5547923

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:27
Código de Controle do Documento: 4092a443-4677-4d2b-94eb-d46db5547923